

ALTERADA PELA LEI Nº 2.935/85

ALTERADA PELA LEI Nº 2.217/86



ALTERADA PELA LEI Nº 3.384/88

Projeto de Lei Nº 189/90

ALTERADA PELA LEI Nº 1986/74, 2019/74

ALTERADA PELA LEI Nº 2.551/80

ALTERADA PELA LEI Nº 2.397 e 2.398/78

2.401/78 - 2.491/79

ALTERADA PELA LEI Nº 3.200/84

2.501/79 - 2.791/83

2.552/80

ALTERADA PELA LEI Nº 3.383/88

ALTERADA PELA LEI Nº 2.559/86

**LEI Nº 1.961, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1.970 - 8**

(Dispõe sobre o Código Tributário do Município, e dá outras providências).

ALTERADA PELA LEI Nº 2.969/85

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**

**PAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA**

**E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**PARTE GERAL**

ALTERADA PELA LEI Nº 3.455/89

**TÍTULO I**

ALTERADA PELA LEI Nº 3.518/89

**Das tributos em Geral**

**CAPÍTULO I**

**Do Sistema Tributário do Município**

**Artigo 1º - Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas do direito fiscal a eles pertinentes.**

**Artigo 2º - Integram o sistema tributário do Município:**

**I - Os Impostos**

- a) sobre a propriedade territorial urbana
- b) sobre a propriedade predial urbana
- c) sobre a circulação de mercadorias
- d) sobre os serviços de qualquer natureza.

**II - As Taxas:**

- a) decorrentes das atividades do poder de polícia do Município
- b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais - específicos e divisíveis.

**III - A Contribuição de Melhoria.**



## CAPÍTULO II Da Legislação Fiscal

Artigo 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou de lei subsequente.

Artigo 4º - A lei fiscal entrará em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que criarem e aumentarem tributos, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

Artigo 5º - O Executivo fica autorizado a atualizar os valores constantes desta lei e das tabelas de tributos anexas ao Código, estabelecidos em cruzeiros, de acordo com os coeficientes de correção monetária expedidos pelo Governo Federal.

Parágrafo único - A atualização monetária deverá ser adotada anualmente, por Decreto, até 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao de sua aplicação, com base nos índices vigentes até aquela data.

## CAPÍTULO III Da Administração Fiscal

Artigo 6º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicações de sanções por infração de disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

Artigo 7º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Parágrafo único - Aos contribuintes é fa



1- Fla. 03 -1

cultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

**Artigo 8º** - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir modelos de declaração e de documentos que deverão ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuições de melhoria.

**Artigo 9º** - São autoridades fiscais para os efeitos deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

#### CAPÍTULO IV

##### Do Domicílio Fiscal

**Artigo 10** - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária, o território deste Município:

I - Tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside e não sendo este conhecido, o lugar de suas atividades ou negócios;

II - Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer um de seus estabelecimentos;

III - Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local de qualquer de suas repartições administrativas no município.

**Artigo 11** - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

**Parágrafo único** - Os inscritos como contribuintes comunicarão toda mudança de domicílio no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

#### CAPÍTULO V

##### Das Obrigações Tributárias Acessórias

**Artigo 12** - Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à



:- Fls. 01 :-

Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - Apresentar declarações e guias e a -  
escrever em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributá-  
ria, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II - Comunicar à Fazenda Municipal, dentro  
de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer altera-  
ção capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III - Conservar e apresentar ao Fisco quan-  
do solicitado, qualquer documento, que de algum modo se refira a ope-  
rações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributá-  
ria ou que sirva como comprovante de veracidade dos dados consignados  
em guias e documentos fiscais.

IV - Prestar, sempre que solicitadas pe-  
las autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juí-  
zo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único - Mesmo no caso de isen-  
ção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste  
Artigo.

Artigo 13 - O Fisco poderá requisitar a  
terceiros e estes ficam obrigados a fornecer-lhes, todas as informa-  
ções e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, pa-  
ra os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, -  
por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a ês-  
ses fatos.

Parágrafo único - As informações obtidas  
por força deste Artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utiliza-  
das em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Muni-  
cípio.

## CAPÍTULO VI

### Do Lançamento

Artigo 14 - Lançamento é o procedimen-  
to administrativo das autoridades administrativas, destinado a constituir e -  
crédito tributário.

Artigo 15 - O ato de lançamento é vincu-



-: Fls. 05 -:

lado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

Artigo 16 - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecidos novos métodos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das Autoridades Administrativas ou outorgadas maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto no último caso, para atribuir responsabilidades tributárias a terceiros.

Parágrafo 2º - O disposto neste Artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Artigo 17 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Artigo 18 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal, na forma e épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

Parágrafo 1º - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Parágrafo 2º - A Fazenda Municipal examinará as declarações, para verificar a exatidão dos dados nelas consignados; quando o contribuinte ou responsável não houver feito a declaração, ou a fizer inexatamente consignando fatos falsos ou errôneos, o lançamento será feito de ofício, com base nos elementos de que se



:- Fls.06 -:

dispuser.

Artigo 19 - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis;

I - Quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - Quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou tendo prestado, deixar de atender-satisfatoriamente, no prazo e forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa;

Artigo 20 - Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - Exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes de atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - Fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exerceram as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens que constituem matéria tributável;

III - Exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - Requisitar o auxílio da Força Pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único - Nos casos a que se refere o item V, os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Artigo 21 - O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte mediante notificação direta, por publicação em jornal local, ou por Edital afixado na Prefeitura.



1- Fls.07 -1

Parágrafo único - A comunicação somente será feita por publicação ou Edital, quando o contribuinte estiver em lugar incerto ou ignorado.

Artigo 22 - Far-se-á revisão de lançamento, sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diratamente pelo Fisco.

Artigo 23 - Os lançamentos efetuados de ofício ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da apresentação de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Artigo 24 - É facultado aos prepostos da fiscalização e arbitramento de bases tributáveis, quando ocorrer senegação, cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Artigo 25 - O Município poderá instituir livros e registres obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo, exceto em relação ao Imposto sobre as operações relativas à Circulação de Mercadorias.

Artigo 26 - Independentemente de controle de que trata o Artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado, para efeito dos impostos de competência do Município.

## CAPÍTULO VII

### Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Artigo 27 - A cobrança dos tributos far-se-á:

- I - Para pagamento à Boca do Cofre;
- II - Por procedimento amigável;
- III - Mediante ação executiva.

Parágrafo 1º - A cobrança para pagamento à Boca do Cofre, far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e regulamentos fiscais.

Parágrafo 2º - Nenhum recolhimento de -



3- Fls. 08 -3

tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia de recolhimento ou Aviso Recibo.

Parágrafo 3º - Proceder-se-á a cobrança amigável, durante o período máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de terminação do prazo para pagamento à Beca do Cofre.

Parágrafo 4º - Findo o prazo de que trata o parágrafo anterior, o órgão competente totalizará, em certidão de dívida, o débito de cada contribuinte encaminhando-o ao órgão jurídico para fins de cobrança executiva.

Parágrafo 5º - Aos créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidas ao Fisco Municipal, nos termos da Lei Federal nº 4357, de 16 de julho de 1964.

Artigo 28 - As dívidas fiscais não pagas nos prazos regulamentares serão imediatamente acrescidas da multa de 20% (vinte por cento).

Artigo 29 - Terminado o exercício, será o débito levado a dívida ativa, ficando os contribuintes sujeitos aos juros de mora, fixação de 1% (um por cento) ao mês, contados sobre a importância devida, a partir do vencimento à Beca do Cofre, até o seu pagamento.

Parágrafo único - Para cobrança dos juros será contado como mês completo qualquer fração desse período de tempo.

Artigo 30 - Pela cobrança a menor de tributo, responde perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra os contribuintes.

Artigo 31 - Não se procederá contra o contribuinte, que tenha agido ou pago o tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Artigo 32 - O Executivo poderá contratar com estabelecimento de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.





**: - Fls. 09 - :**

## **CAPÍTULO VIII**

### **Da Restituição**

**Artigo 31** - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

**I** - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou a maior que o devido, em face deste Código, ou de natureza, ou das circunstâncias materiais de fato gerador efetivamente ocorrido;

**II** - Erro na identificação do contribuinte, na determinação de alíquota aplicável no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

**III** - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

**Artigo 34** - A restituição total ou parcial de tributos abrangera também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não devam reputar prejudicadas pela causa assecutoria da restituição.

**Artigo 35** - O direito de pleitear a restituição de imposto, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de 6 (seis) meses, quando o pedido se basear em simples erro de cálculo, ou de 3 (três) anos nos demais casos, cogitados:

**I** - Nas hipóteses previstas nos números I e II do Artigo 33, da data da extinção do crédito tributário;

**II** - Na hipótese prevista no número III do artigo 33, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

**Artigo 36** - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo



:- Fls. 10 -:

Fisco ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Artigo 37 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se tornar necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Artigo 38 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamadas - total ou parcialmente.

#### **CAPÍTULO IX** **Da Prescrição**

Artigo 39 - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como a sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último dia de ano em que se tornarem devidos.

Parágrafo único - O decurso do prazo estabelecido neste Artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte, de qualquer medida preparatória, indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Artigo 40 - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aquêles se tornarem devidos.

Artigo 41 - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I - Por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, pelo Executivo, para pagamento da dívida;

II - Pela concessão de prazos especiais para esse fim;

III - Pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV - Pela apresentação de documentos com-



- Fls. 11 - 8

probatórios da dívida em juízo de inventário, falência, concordata ou concurso de credores.

Artigo 42 - Cessa em 5 (cinco) anos, o poder de aplicação ou cobrança de multas por infração a este Código, observado o disposto no Artigo anterior.

Artigo 43 - O funcionário, que por negligência não tomar as cautelas necessárias para prevenir a ocorrência de prescrição, será punido nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos.

## CAPÍTULO X

### Das Imunidades e Isenções

Artigo 44 - Os impostos municipais não incidem sobre:

I - O patrimônio, renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei complementar;

IV - o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão;

V - o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

Parágrafo 1º - O disposto no número I - deste Artigo é extensivo às autarquias, tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

Parágrafo 2º - O disposto neste Artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral for por ela instituída, por meio de lei especial, tendo em vista o interesse comum.

Parágrafo 3º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe àqueles destinados ao exercício do culto.



:- Fls. 12 :-

Parágrafo 4º - A imunidade prevista neste Artigo às instituições de educação e assistência social, somente será assegurada enquanto cumpridos os seguintes requisitos:

- a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- b) aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c) mantiverem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;
- d) os serviços de educação e assistência social, forem exclusivamente relacionados com os seus objetivos institucionais e previstos em seus estatutos ou atos constitutivos.

Artigo 45 - São isentas de impostos e taxas municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas em regulamento.

Artigo 46 - São isentas de impostos municipais as associações de caráter literário, científico, artístico e esportivo, bem como as associações representativas de classes.

Parágrafo único - Para gozarem da isenção, deverão as entidades estarem inscritas nos órgãos competentes - federais, estaduais e municipais, assim como cumprirem integralmente o disposto no parágrafo 4º do Artigo 44 deste Código.

Artigo 47 - A concessão de isenções - apoiar-se-á sempre em razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei.

Parágrafo 1º - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão em lei, de isenção de tributos a de



:- Fls. 13 -:

terminada pessoa física ou jurídica.

Parágrafo 2º - As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Artigo 48 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Artigo 49 - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e contribuições de melhoria, salvo as exceções, expressamente estabelecidas neste Código.

## CAPÍTULO XI

### Da Dívida Ativa

Artigo 50 - Constitui dívida ativa do Município e proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, regularmente inscritas na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Artigo 51 - Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais, na repartição competente da Prefeitura.

Artigo 52 - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.

Parágrafo único - Independentemente, por fim do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da dívida ativa municipal.

Artigo 53 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, e, sendo o caso, os dos responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou



:- Fls. 14 -:

residência de um ou de outro;

II - a origem e a natureza do crédito, mencionando a lei tributária respectiva;

III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora e demais acréscimos;

IV - a data que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito, sendo o caso.

Parágrafo único - A certidão, devidamente autenticada, conterá, além dos requisitos deste Artigo, a indicação do livro e fôlha de inscrição.

Artigo 54 - Serão canceladas, mediante despacho do Prefeito, débitos fiscais

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor;

III - inscritos irregularmente e proveniente de engano da repartição competente;

IV - os débitos já ajuizados, desde que verificada a impossibilidade de sua cobrança e execução, isso através de certidão de oficial de justiça e informações dos órgãos competentes da administração.

Parágrafo 1º - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

Parágrafo 2º - No caso do item IV, depois do despacho do Prefeito, o órgão Jurídico da Prefeitura requererá o arquivamento da respectiva ação.

Artigo 55 - A cobrança executiva da dívida ativa será feita por intermédio da Assistência Jurídica da Prefeitura, ou por advogados contratados para isso, podendo ser notificados os devedores de que no prazo de 30 (trinta) dias terá início a cobrança e promovendo-se todos os atos necessários à defesa dos interesses do Município.

Artigo 56 - O recebimento de débito, com



1- Fls. 15 -1

tante de certidão já encaminhada para cobrança executiva, será feito exclusivamente mediante guia do órgão incumbido da cobrança judicial da dívida.

Parágrafo único - As guias mencionarão o nome do devedor, seu endereço, o número da inscrição, a multa, os juros de mora e custas, e serão datadas e assinadas pelo emitente.

## CAPÍTULO XII

### Das Penalidades

#### SEÇÃO 1ª

#### Disposições Gerais

Artigo 57 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

- I - multa;
- II - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;
- V - interdição temporária de estabelecimento;
- VI - Cassação de Alvarás;
- VII - fechamento de estabelecimento.

Artigo 58 - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo e o seu cumprimento, em caso alguma dispensam o pagamento do tributo e das multas, da correção e dos juros de mora.

Artigo 59 - Não se procederá contra o servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Artigo 60 - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal, serão apuradas mediante representação, no tíficoção preliminar ou auto de infração, nos termos da lei.



1- Fls. 16 -1

Parágrafo 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes, em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão de pagamento.

Parágrafo 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este Artigo.

Parágrafo 3º - Conceitua-se também como fraude o não pagamento de tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Artigo 61 - A co-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativas de infrações aos dispositivos deste Código, implica os que a praticarem, em responderem solidariamente com os autores, pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos à mesmas penas fiscais impostas a estes.

Artigo 62 - Apurando-se no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, só será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Artigo 63 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Artigo 64 - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta por cento).

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Artigo 65 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.





8- Fls. 17 -8

**SEÇÃO 2ª**  
**Das Multas**

**Artigo 66** - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

**Parágrafo único** - Na imposição da multa, e para graduá-las, ter-se-á em vistas:

- a) a maior ou menor gravidade da infração
- b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) os antecedentes do infrator em relação às disposições deste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

**Artigo 67** - É passível de multa de 4/10 (quatro décimos) do salário mínimo regional e 4 (quatro) vezes o valor deste, o contribuinte ou responsável que:

I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;

II - deixar de fazer a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitas à tributação municipal;

III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos.

IV - deixar de comunicar, dentro dos respectivos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V - deixar de apresentar dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

VI - deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VII - negar-se a exhibir livros e documentos



:- Fls. 18 :-

da escrita fiscal, estadual e municipal, que interessar à fiscalização.

**Artigo 68** - É passível de multa de  $\frac{4}{10}$  (quatro décimos) de salário mínimo regional de 4 (quatro) vezes o seu valor, o contribuinte ou responsável que:

I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II - negar-se a prestar informações ou por qualquer outro modo tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da Prefeitura;

III - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente.

**Artigo 69** - As multas de que tratam os artigos anteriores, serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

**Artigo 70** - Ressalvadas as hipóteses do Artigo 51 deste Código, serão punidos com:

I - multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém, a quatro décimos de salário mínimo regional, os que cometerem infrações capazes de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta, e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - multa de importância igual a duas vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a quatro décimos do salário mínimo regional, aos que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - multa de  $\frac{6}{10}$  (seis décimos) do salário mínimo regional a 4 (quatro) vezes o valor deste:

a) - os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do



8- Fls. 12 - 8

tributos;

b)- os que instruírem pedido de isenção - ou redução do imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.

Parágrafo 1º - As penalidades a que se refere o número III, serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II.

Parágrafo 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos de número III, mesmo antes do vencido os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

Parágrafo 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

- a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;
- b) manifesto desacôrdo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- c) remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco, com respeito aos fatos geradores e a base de cálculo de obrigações tributárias;
- d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituem fatos geradores de obrigações tributárias.

### SEÇÃO 3ª

#### Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais

Artigo 71 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas, não poderão receber qualquer quan



:- Fls. 20 -:

tia ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

#### **SEÇÃO 4ª**

##### **Da Sujeição e Regime Especial de Fiscalização**

**Artigo 72** - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

**Artigo 73** - O regime especial de fiscalização de que trata este Capítulo será definido em regulamento.

#### **SEÇÃO 5ª**

##### **Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções**

**Artigo 74** - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código, ficarão privadas da isenção por um exercício e no caso de reincidência, dela privada definitivamente.

**Parágrafo 1º** - A pena de privação definitiva da isenção, só se declarará nas condições previstas no Parágrafo único, do Artigo 64 deste Código.

**Parágrafo 2º** - As penas previstas neste Artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

### **TÍTULO II**

#### **Do Processo Fiscal**

##### **CAPÍTULO I**

##### **Das Medidas Preliminares e Incidentes**

#### **SEÇÃO I**

##### **Dos termos de Fiscalização**

**Artigo 75** - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará



:- Fls. 21 -:

rá, sob sua assinatura, termo circunstanciado que apurar, do qual constará além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

Parágrafo 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais - devendo os claros serem preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

Parágrafo 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo - no original.

Parágrafo 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

Parágrafo 4º - Os dispositivos do Parágrafo anterior são aplicáveis, extensivamente, aos fiscalizados e infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

## SEÇÃO 2ª

### Da Apreensão de Bens ou Documentos

Artigo 76 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, de contribuinte responsável ou de terceiros, ou em outros lugares em trânsito e que constituem prova material de infração tributária estabelecida neste Código, em lei ou regulamento.

Parágrafo único - Havendo prova, ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar destinado a moradia, serão promovidas buscas e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Artigo 77 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos de auto de infração, observando, no que couber, o



disposto no Artigo 88 d'este Código.

Parágrafo único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se fôr idôneo, a juízo do autuante.

Artigo 78 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia de inteiro teor, ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a êsse fim.

Artigo 79 - As coisas apreendidas serão restituídas a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único - Em relação à matéria d'este Artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos Artigos III e III d'este Código.

Artigo 80 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão.

Parágrafo 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou o leilão poderão realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

Parágrafo 2º - Apurando-se na venda importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado para, no prazo de 5 (cinco) dias, receber o excedente.

#### SECÇÃO 3ª

#### Da Notificação Preliminar

Artigo 81 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias regularize a situação.

Parágrafo 1º - O prazo acima será contado



!- Fls. 23 -!

a partir do dia seguinte ao da entrega da notificação.

Parágrafo 2º - Esgotado o prazo de que trata este Artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação, a repartição competente lavrará o respectivo auto de infração.

Parágrafo 3º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Artigo 82 - A notificação preliminar será feita em fórmula destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado e conterá os elementos seguintes:

- I - nome do notificado;
- II - local, dia e hora da lavratura;
- III - descrição do fato que a motivou e indicação dos dispositivos legais de fiscalização, quando couber;
- IV - assinatura do notificante.

Parágrafo único - Aplicam-se a este Artigo as disposições constantes dos Parágrafos 1º ao 4º do Artigo 75.

Artigo 83 - Considera-se convencido do débito fiscal, o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

Artigo 84 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;
- II - quando houver provas de tentativas para eximir-se ou faltar-se ao pagamento do tributo;
- III - quando for manifestado o ânimo de sonegar;
- IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

#### SEÇÃO 4ª

#### Da Representação

Artigo 85 - Quando incompetente para notificar



1- Fls. 21 -3

ficar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária à disposição deste Código ou de leis e regulamentos fiscais

Artigo 66 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Artigo 67 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

## CAPÍTULO II

### Dos Atos Iniciais

#### SEÇÃO 1ª

#### Do Auto de Infração

Artigo 68 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
- II - referir-se ao nome do infrator e das testemunhas, se houverem;
- III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos - ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.





1- Fls. 25 -1

Parágrafo 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Parágrafo 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão - nem a recusa agravará a pena.

Parágrafo 3º - Se o infrator ou quem o representa, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Artigo 89 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, contendo também os elementos deste. (Artigo 77 e Parágrafo único).

Artigo 90 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega da cópia do autuado, seu representante ou preposto, com tra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Artigo 91 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo - de volta, e se for este extraviado, 15 (quinze) dias após a entrega - da carta ao Correio;

III - quando por Edital, no termo de prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Artigo 92 - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificados no processo, e por carta ou Edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos Artigos 90 e 91 deste Código.

## SEÇÃO 2ª

### Das Reclamações contra Lançamento

Artigo 93 - O contribuinte que não concor



dar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 30 (trinta) dias, - contados do recebimento do aviso, da publicação no órgão local ou da afixação do Edital.

Artigo 94 - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Artigo 95 - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra omissão ou exclusão de lançamento.

Artigo 96 - A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

Artigo 97 - O atuado apresentará defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação.

Artigo 98 - A defesa do atuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo; apresentada a defesa, na forma do Artigo 99, terá o atuante o prazo de 10 (dez) dias, para impugná-la.

Artigo 99 - Na defesa, o atuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá a juntada dos documentos que possam influir no julgamento da causa, bem como deverá solicitar, se for o caso, que se realizem diligências.

Artigo 100 - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionário da repartição para aquela operação, a fim de apresentar a defesa no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

#### CAPÍTULO IV

#### Das Provas

Artigo 101 - Findos os prazos a que se referem os Artigos 97 e 98 deste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outras devam ser produzidas.

Artigo 102 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo atuante ou nas reclamações con-



-1 Folha 27 -1

tra lançamento pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenadas de --  
ofício, poderão ser atribuídas a agente da fiscalização.

Artigo 101 - Os depoimentos de terceiros  
sômente serão aceitos como prova, uma vez juntados com a defesa, por  
escrito ou com firma reconhecida, respondendo os declarantes sôbre as  
penas da lei pelo que afirmarem.

Artigo 102 - O atuado e o reclamante po-  
derão participar das diligências e as alegações que tiverem serão jug-  
tadas ao processo ou constarão do Termo de diligência, para serem -  
apreciadas no julgamento.

Artigo 103 - Não se admitirá prova funda-  
da em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública,  
ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

#### CAPÍTULO V

##### Da Decisão em Primeira Instância

Artigo 104 - Findo o prazo para a produ-  
ção de provas, ou precepto o direito de apresentar a defesa, o proces-  
so será presente à autoridade julgadora, que proferirá decisão no praz-  
ço de 10 (dez) dias.

Artigo 105 - A decisão, redigida com sim-  
plicidade e clareza, concluirá pela procedência do auto de infração -  
ou reclamação contra lançamento, definidos expressamente os seus de-  
feitos, num e noutro caso.

Artigo 106 - Não sendo proferida, decisão  
no prazo legal nem convertido o julgamento em diligência, poderá a -  
parte interpor recurso voluntário, como se fôra julgado procedente o  
auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, -  
cessando com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de  
primeira instância.

#### CAPÍTULO VI

##### Dos Recursos

##### SECÇÃO 1ª

##### Do Recurso Voluntário

Artigo 107 - Da decisão de primeira ins-  
tância caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo



1- Fls. 28 -1

de 10 (dez) dias, contados da data de ciência da decisão pelo atuado ou reclamante, pelo atuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa nas reclamações contra lançamento.

Artigo 110 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

#### SEÇÃO 2ª

##### Da Garantia de Instância

Artigo 111 - Nenhum recurso voluntário -- interposto pelo atuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito da metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito legal.

Parágrafo único - Quando a importância total do litígio exceder a 10 (dez) vezes o salário mínimo regional, será permitida a prestação de fiança bancária para a interposição do recurso voluntário, requerido no prazo do Artigo 109 deste Código.

#### SEÇÃO 3ª

##### Do Recurso de Ofício

Artigo 112 - Das decisões de primeira instância contrárias no todo ou em parte à Fazenda Municipal, inclusive por declassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de 10 (dez) vezes o salário mínimo regional.

Parágrafo único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo ou que de fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

#### CAPÍTULO VII

##### Da Execução das Decisões Fiscais

Artigo 113 - As decisões definitivas se não comunicadas, por notificação ao contribuinte, no prazo de 10 (dez)



1- Fls. 29 -1

dias a fim de que  
denação;

- I - satisfaça o pagamento do valor da co<sup>g</sup>denação;
- II - receba a importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;
- III - receba a liberação de mercadorias - eventualmente apreendidas ou depositadas, ou o produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no Artigo 80 e seus parágrafos deste Código.

Parágrafo único - Os débitos serão imediatamente inscritos, como dívida ativa, com a remessa da certidão para cobrança executiva, se não pagos no prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação.

### TÍTULO III

#### Do Cadastro Fiscal

#### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

Artigo 111 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I - O Cadastro Imobiliário;
- II - O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes;
- III - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - O Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores.

Parágrafo 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

- a) - os terrenos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;
- b) - as edificações existentes, ou que vigem a ser construídas nas áreas urbanas e urbanizáveis.

Parágrafo 2º - O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes, compreende os estabelecimentos de produ-



!- Fls. 30 -!

ção, inclusive agropecuárias e do comércio, habituais e lucrativas, - exercidas no âmbito do Município, em conformidade com as disposições de Código Tributário Nacional e da Lei Estadual relativa ao imposto - incidente sobre a Circulação de Mercadorias.

Parágrafo 3º - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza compreende as empresas ou profissões autônomas, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito a tributação municipal.

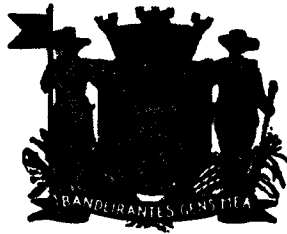
Parágrafo 4º - O Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores compreende o registro geral, para fins de identificação da propriedade ou de posse, de todo os bens de tração ou propulsão motora, animal ou humana, inclusive embarcações e elevadores, sujeitos ao licenciamento e à tributação pelas autoridades municipais para uso de tráfego.

Parágrafo 5º - Ficam igualmente sujeitos à inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores, os bens destinados a puxar ou arrastar máquinas de qualquer natureza ou à execução de trabalhos agrícolas e de construção ou pavimentação, desde - que lhes seja facultado transitar em vias terrestres.

Artigo 115 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no Parágrafo 1º - do Artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividades lucrativas no Município, - estão sujeitos a inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Artigo 116 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados, visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição no Cadastro Geral dos Contribuintes e Cadastro de Pessoa Física (C.P.F.), de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Artigo 117 - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras penalidades acessórias de Cadastro a fim de atender a organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente, os relativos à contribuição de melhoria.



8- Fls. 11 -:

## CAPÍTULO II

### Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Artigo 118 - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos em se tratando de condomínio;

III - pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV - pelo possuidor de imóvel a qualquer título;

V - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou ainda quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

VI - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Artigo 119 - Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

Parágrafo 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

Parágrafo 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no Parágrafo 1º deste Artigo, os faltosos incorrerão na multa prevista no Artigo 67, item II, deste Código, devendo o órgão competente realizar a inscrição "ex officio", valendo-se de levantamento no local do imóvel e dos elementos de que dispuser.

Parágrafo 4º - A multa prevista no Pará -



:- Fls. 12 -:

grafo anterior será aplicada pelo responsável pelo órgão competente, mesmo no caso de inscrição voluntária ou "ex officio", após o prazo legal.

Artigo 120 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único - Incluem-se também na situação prevista neste Artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Artigo 121 - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido aprovado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Artigo 122 - Os responsáveis por loteamento, ficam obrigados a fornecer no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e seu endereço, bem como o número da quadra e do lote, além do valor do contrato de venda, para anotação do Cadastro Imobiliário.

Parágrafo 1º - O não cumprimento desta obrigação, sujeita o loteador à multa prevista no Artigo 67, item II, uma para cada lote porventura alienado.

Parágrafo 2º - A obrigação, com a mesma penalidade, persiste nas cessões e transferências de contratos.

Artigo 123 - Deverão ser obrigatoriamente comunicados à Prefeitura, mediante comprovante que ficará em poder do contribuinte, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculos dos tributos municipais.

Parágrafo 1º - A comunicação a que se refere este Artigo, devidamente processada e informada, servirá de ba-





16 Fls. 33 -:

se à alteração respectiva na ficha de Cadastro.

Parágrafo 2º - A Prefeitura, através de seu órgão competente, anotará toda e qualquer alteração verificada - no imóvel, para efeito de base de cálculo dos tributos, quando a comunicação de que trata este Artigo não seja entregue pelo contribuinte.

Artigo 124 - A concessão de "habite-se" à edificação nova ou a aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que não há débitos, de que multas porventura lançadas foram pagas e de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

Artigo 125 - A inscrição do imóvel, para efeito de tributação, será feita "ex officio" pelo órgão competente, mesmo quando ainda nem o "habite-se" de que trata o Artigo anterior.

### CAPÍTULO III

Da Inscrição no Cadastro Mobiliário de Produtores, Industriais e Comerciantes

Artigo 126 - A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes, será feita pelo responsável ou seu representante legal, que preencherá e entregará à repartição competente, ficha própria para cada estabelecimento, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo único - Entende-se por produtor, industrial ou comerciante, para os efeitos de tributação municipal do imposto incidente sobre a Circulação de Mercadorias, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas como responsáveis pelo tributo, pela legislação estadual e regulamentos.

Artigo 127 - A ficha de inscrição do Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes deverá conter:

I - o nome, se individual, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou serem exercidos os atos de comércio, produção e indústrias;



1- Figa. 31 -1

II - a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sêde, conforme o caso, ou de propriedade rural a este sujeita;

III - as espécies principais e acessórias da atividade;

IV - a área total do imóvel, ou parte dele, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;

V - nomes dos sócios, quando for sociedade de pessoas, com exceção das cooperativas;

VI - nomes dos diretores, gerentes e representantes das sociedades de Capital;

VII - outros dados necessários, a critério da Prefeitura.

Parágrafo único - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita antes da respectiva abertura e início dos negócios.

Artigo 128 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em quaisquer características mencionadas no Artigo anterior.

Parágrafo único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância de disposto neste Artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito, previstas no Capítulo próprio.

Artigo 129 - A cessão do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a fim de ser anotada no Cadastro.

Parágrafo único - A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos, pelo exercício de atividade ou negócios de produção, indústria e comércio.

Artigo 130 - Para os efeitos deste Capítulo, considera-se estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, -



:- Fls. 35 -:

em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como prestação de serviço.

Artigo 131 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

I - os que embora no mesmo local, ainda que com idênticos ramos de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Artigo 132 - Cancelar-se-á a inscrição do contribuinte:

I - por iniciativa do inscrito, na forma deste Código;

II - mediante comunicação do juízo competente, no caso de falência ou liquidação;

III - de ofício, se desaparecida a firma - ou razão social, ou em virtude da morte do inscrito, sem que tenha havido a baixa da inscrição, na forma do item I.

#### CAPÍTULO IV

Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza.

Artigo 133 - Toda pessoa física ou jurídica, empresa ou profissional autônomo, que exercer habitual, eventual ou intermitentemente, quaisquer atividades de prestação de serviços no Município, ainda que no mesmo não se localize a sua sede, fica obrigado a inscrever-se no Cadastro Fiscal, como contribuinte do imposto.

Artigo 134 - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza, será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal,



:- Fls. 36 -:

que preencherá e entregará na repartição competente, ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para local, em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviços.

Artigo 135 - A inscrição no Cadastro Fiscal será feita antes do início das atividades, não importando o recebimento da ficha de inscrição, na aceitação dos elementos nela contidos, os quais ficarão sempre sujeitos a posterior comprovação, a juízo do Fisco.

Artigo 136 - O cancelamento da inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza, proceder-se-á nos casos previstos no Artigo 132 deste Código.

#### CAPÍTULO V

Da Inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores

Artigo 137 - A inscrição de veículos e aparelhos automotores no Cadastro Fiscal da Prefeitura, será promovida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente, de ficha própria que os caracterize.

Parágrafo único - A inscrição de que trata este Artigo, deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores de veículos e aparelhos automotores obrigados a comunicar à repartição competente, todas as modificações que ocorrerem nas suas características, assim como transferências de posse ou domínio.

#### PARTE ESPECIAL

##### TÍTULO IV

Do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana

##### CAPÍTULO I

Da Incidência

Artigo 138 - O Imposto Territorial Urbano, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos não construídos, localizados nas zonas urbanas do município (sede e distritos).

Parágrafo 1º - Para os efeitos deste im-



1- Fls. 37 -1

pôsto, entende-se como zona urbana e definido em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo 2º - A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinadas à habitação, à indústria, ou ao comércio, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do Parágrafo anterior.

Artigo 139 - Entende-se por bem imóvel não construído, para os efeitos deste imposto:

a) os terrenos sem edificações de qualquer espécie ou com construções provisórias, que possam ser retiradas sem destruição, modificação ou fraturas nas mesmas;

b) os terrenos com construções paralizadas ou em andamento, bem como construções condenadas ou em ruínas;

c) os terrenos com construções consideradas a critério da administração como inadequadas, seja pela situação, destino ou utilidade das mesmas.

Artigo 140 - O Imposto Territorial Urbano constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as transferências de domínio.



:- Fig. 38 -:

## CAPÍTULO II

### Da Alíquota e Base de Cálculo

**Artigo 141** - O Imposto Territorial Urbano será calculado na base de 1% (um por cento) sobre o valor venal do terreno.

**Artigo 142** - Além do imposto a que se refere o artigo anterior, os terrenos não dotados de muros ficarão sujeitos a uma tributação adicional que recairá sobre o valor venal do terreno, desde que o local seja servido de alguns dos seguintes melhoramentos públicos: asfaltamento ou calçamento, guias, água, esgoto e luz.

**Parágrafo 1º** - O adicional de que trata este artigo será calculado na seguinte base:

I - Terrenos em aberto ou com cerca de arame ou madeiras:

a) com 5 melhoramentos .....	50%
b) com 4 melhoramentos .....	40%
c) com 3 melhoramentos .....	30%
d) com 2 melhoramentos .....	20%
e) com 1 melhoramento .....	10%

**Parágrafo 2º** - Somente serão considerados como terrenos murados, aqueles cujos muros construídos em todas as extensões, atendem às exigências da Coordenadoria de Obras, Viação e Serviços Municipais.

**Artigo 143** - O valor venal para fixação do preço unitário do metro quadrado de terreno, será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em consideração, isolada ou cumulativamente, o seguinte:

- I - o valor declarado pelo contribuinte;
- II - o índice médio de valorização correspondente à quadra em que esteja situado o imóvel;
- III - o preço dos terrenos nas últimas transações de compra e venda, realizadas nas zonas respectivas;
- IV - anúncios, aquisições e desapropriações efetuadas pela Prefeitura;



:- Fls. 39 -:

V - a forma, posição, dimensões, acidentes naturais e outras características do terreno;

VI - quaisquer outros dados informativos obtidos pela Prefeitura.

Artigo 144 - O processo de avaliação será estabelecido pelo Executivo.

Artigo 145 - A fixação do preço unitário do metro quadrado do terreno, poderá ser procedida anualmente, por ato do Executivo, para cada quadra, zona ou setor.

### **CAPÍTULO III**

#### **Do Lançamento e da Arrecadação**

Artigo 146 - O lançamento far-se-á em nome do proprietário do terreno, de acordo com a inscrição existente no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Parágrafo 1º - No caso de usufruto, enfiteuse ou de fideicomisso, o lançamento será feito em nome do usufrutuário, enfiteuta ou fiduciário.

Parágrafo 2º - Em se tratando de co-propriedade, figurará no lançamento o nome de todos os co-proprietários, respondendo cada um na proporção de sua parte pelo ônus do tributo, sem prejuízo da responsabilidade solidária.

Parágrafo 3º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel.

Artigo 147 - O lançamento do Imposto Territorial terá por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior, prevalecendo para o exercício subsequente enquanto não for modificado ou alterado, na forma prevista em leis e regulamentos.

Artigo 148 - As modificações no lançamento do imposto determinadas pela alienação voluntária do imóvel, no todo ou em parte, só vigorarão a partir do exercício imediato àquele em que se operar a transferência de propriedade.

Parágrafo 1º - Quando a alienação se realizar em virtude de arrematação em hasta pública, adjudicação ou re-



:- Fls. 49 -:

missão, observar-se-á quanto às alterações, a mesma norma estabelecida neste Artigo, ficando entretanto o arrematante, adjudicatário ou remitente, desde a verificação daqueles atos, obrigados pelo pagamento do imposto.

Parágrafo 2º - Se as transferências do imóvel se derem em virtude de sentença judicial reconhecendo o domicílio, de outrem que não o coletado para o pagamento do imposto, as alterações prevalecerão em relação a todos os exercícios em débito, ficando pelo resgate deste obrigado o novo titular do imóvel.

Parágrafo 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim, os herdeiros são obrigados a promover a transferência, perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do julgamento da partilha ou adjudicação.

Parágrafo 4º - Os terrenos pertencentes a espólio cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

Parágrafo 5º - O lançamento do terreno pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se o nome e endereço nos registros.

Parágrafo 6º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente, vendedor ou do compromissário comprador, respondendo este pelo pagamento do tributo, sem prejuízo da responsabilidade solidária do promitente vendedor.

Artigo 149 - O recolhimento do Imposto Territorial Urbano será efetuado em 4 (quatro) parcelas trimestrais, cujos vencimentos serão estabelecidos em Regulamento, pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - Não sendo pago na forma estabelecida no Regulamento, a arrecadação se processará na forma seguinte:





:- Fls. 41 -:

I - com acréscimo de 20% (vinte por cento) por parcela vencida;

II - terminado o exercício, será o débito levado à dívida ativa, seguindo-se os trâmites estabelecidos nos Artigos 27 e 29 deste Código.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Da Isenção**

Artigo 150 - São isentos do Imposto Territorial Urbano, além dos casos previstos no Artigo 41 deste Código, os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município, enquanto perdurar a cessão.

Artigo 151 - Todas as contribuintes que anteciparem o pagamento das 4 (quatro) parcelas previstas no Artigo 149, dentro do prazo de pagamento da primeira parcela, gozarão de um desconto de 30% (trinta por cento) sobre o total do Imposto Territorial lançado.

#### **TÍTULO V**

##### **Do Imposto Predial Urbano**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Da Incidência**

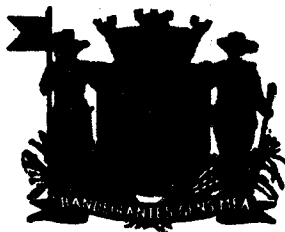
Artigo 152 - O Imposto Predial Urbano tem como fato geradora propriedade, e domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, conjuntamente com o terreno, localizados na zona urbana do Município.

Parágrafo único - Considera-se prédio, para efeito deste Artigo, todas as edificações ou construções que possam servir à habitação, ao uso ou recreio, seja qual for sua denominação forma ou destino.

Artigo 153 - O Imposto Predial Urbano constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as transferências do domínio.

#### **CAPÍTULO II**

##### **Da Alíquota e Base de Cálculo**



:- Fls. 142 :-

Artigo 154 - O Imposto Predial Urbano - será calculado na base de 1% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel (prédio e seu respectivo terreno), inclusive as dependências edículas existentes.

Artigo 155 - O valor venal do terreno para fins do Artigo anterior, será calculado pela forma estabelecida - na parte deste Código que regula a cobrança de Imposto Territorial. X

Parágrafo único - Para efeito do cálculo deste imposto, não se aplica o disposto no Parágrafo 1º do Artigo - 142.

Artigo 156 - Para cálculo do valor venal do prédio levar-se-á em conta:

- a) o valor unitário do metro quadrado para cada tipo de construção;
- b) a área de construção;
- c) o número de pavimentos e, quando houver, de apartamentos ou dependências com economia distinta;
- d) o estado de conservação do prédio.

Artigo 157 - O critério a ser utilizado para apuração dos valores para base de cálculo do lançamento do Imposto Predial, será definido em Regulamento a ser baixado pelo Executivo.

### CAPÍTULO III

#### Do Lançamento e da Arrecadação

Artigo 158 - O lançamento far-se-á em nome do proprietário, um para cada prédio, de acordo com a inscrição existente no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Parágrafo 1º - O lançamento relativo a prévio objeto de compromisso de compra e venda poderá ser feito, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou de compromissário comprador, ou ainda no de ambos, ficando sempre um e outro solidariamente responsáveis pelo pagamento.

Parágrafo 2º - O lançamento sobre o prédio objeto de enfiteuse, usufruto ou de fideicomisso, será efetuado-



:- Fls. 43 -:

em nome do enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário.

Parágrafo 3º - Na hipótese do condomínio, figurará no lançamento o nome de um, de alguns ou de todos os condôminos conhecidos, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os co-proprietários, devendo, porém, serem lançados isoladamente, os proprietários de apartamento, que nos termos da legislação civil, constituem propriedade autônoma.

Parágrafo 4º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja em uso e gozo do imóvel.

Artigo 159 - Os lançamentos do Imposto Predial Urbano poderão ser revistos anualmente e valerão unicamente para o exercício imediatamente posterior, quando então deverão ser comunicados aos contribuintes.

Parágrafo Único - Os impostos relativos a prédios cuja construção tenham sido concluídas no decorrer do exercício, serão lançados para o ano em curso, mediante lançamento especial em aditamento, realizado a qualquer época do ano.

Artigo 160 - Os imóveis que, no decorrer do exercício, passarem a constituir objeto de incidência do Imposto Predial, serão lançados pelo período restante, a partir do mês seguinte ao da terminação da edificação.

Artigo 161 - A qualquer tempo, poderão ser efetuados lançamentos omitidos por qualquer circunstância nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas falhas dos lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos, mesmo quando já liquidado o imposto.

Artigo 162 - O recolhimento do Imposto Predial Urbano será efetuado em 4 (quatro) parcelas trimestrais, cujos vencimentos serão estabelecidos em Regulamento, pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único - Não sendo pago nas datas previstas, a arrecadação se processará nos termos do Parágrafo Único do Artigo 149 deste Código.



3- Fls. 11 -3

#### **CAPÍTULO IV** **Da Isenção e Redução**

**Artigo 161** - São isentos do Imposto Predial Urbano:

I - os prédios pertencentes às instituições culturais, legalmente constituídas, sem intuito lucrativo, desde que ocupados com as atividades a que se destinam;

II - os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município.

**III - V E T A D O.**

**Artigo 162** - Todos os contribuintes que anteciparem o pagamento das 4 (quatro) parcelas, previstas no Artigo 161, dentro do prazo de pagamento da primeira parcela, gozarão de um desconto de 30% (trinta por cento) sobre o total do Imposto Predial lançado.

**Parágrafo 1º** - Não sendo pago nas datas previstas, a arrecadação se processará nos termos do Parágrafo Único do Artigo 149 deste Código.

**Parágrafo 2º - V E T A D O.**

**Parágrafo 3º - V E T A D O.**

#### **TÍTULO VI** **Do Imposto sobre Circulação de Mercadorias** **CAPÍTULO ÚNICO**

**Artigo 165** - O Imposto sobre Circulação de Mercadorias será arrecadado obedecendo-se a legislação Federal e a legislação Estadual sobre a sua incidência, alíquota, base de cálculo e recolhimento.

**Artigo 166** - O Executivo Municipal se reserva o direito de fiscalizar junto aos contribuintes deste imposto, o seu recolhimento na forma e para os efeitos das legislações supracitadas.



**TÍTULO VII**  
**Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza**  
**CAPÍTULO I**  
**Das Normas Preliminares**

**Artigo 167** - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo em caráter habitual, eventual ou intermitente, no território do Município, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

**Parágrafo 1º** - Para os efeitos deste Artigo, considera-se serviços

- a) o fornecimento de trabalho ou a prestação de serviços com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais;
- b) a locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para a guarda de bens de qualquer natureza;
- c) jogos e diversões públicas.

**Parágrafo 2º** - Os serviços incluídos na lista a que se refere o Artigo 8º de Decreto-Lei Federal nº 406, de 31 de dezembro de 1.968, alterado pelo item VII do Decreto-Lei Federal nº 834, de 8 de setembro de 1.969, ficam sujeitos apenas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

**Parágrafo 3º** - Os serviços não especificados na lista e cuja prestação envolva o fornecimento de mercadorias, ficam sujeitos ao Imposto de Circulação de Mercadorias.

**Artigo 168** - O imposto é calculado sobre o preço do serviço.

**Parágrafo 1º** - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis em função da natureza dos serviços ou de outros fatores pertinentes,



t- Fig. 16 - 3

nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Parágrafo 2º - Na prestação dos serviços a que se refere os itens 19 e 20 da lista de serviços referida no Artigo 171, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços;
- b) ao valor das sub-empregadas já tributadas pelo imposto.

Parágrafo 3º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 11, 12 e 17 da lista de serviços do Artigo 171, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma de Parágrafo 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

Artigo 169 - Contribuinte é o prestador de serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros dos conselhos consultivos e fiscais de sociedades.

Artigo 170 - Considera-se local da prestação de serviços

- a) o do estabelecimento prestador ou na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- b) no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Parágrafo Único - Do conceito de estabelecimento - considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce a sua atividade econômica, em caráter permanente ou temporário, mesmo que pertencente a terceiros.

Artigo 171 - Da lista de serviços - Para os efeitos deste imposto consideram-se serviços:

- 1 - Médicos, dentistas e veterinários;



s- Fls. 17 -3

- tária, obstetras, ortópticos, fonocardiólogos, psicólogos;
- 3 - Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica;
  - 4 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, - casas de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica;
  - 5 - Advogados ou provisionados;
  - 6 - Agentes da propriedade industrial;
  - 7 - Agentes da propriedade artística ou literária;
  - 8 - Peritos e avaliadores;
  - 9 - Tradutores e intérpretes;
  - 10 - Despachantes;
  - 11 - Economistas;
  - 12 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;
  - 13 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramos - de indústria e comércio, explorados pelo prestador de serviço);
  - 14 - Dactilografia, estenografia, secretaria e expediente;
  - 15 - Administração de bens ou negócios, - inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);
  - 16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços



t- Fls. 48 -3

- ou por trabalhadores avulsos por ôlo contratados;
- 17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas;
  - 18 - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;
  - 19 - Execução por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao I. C. M.);
  - 20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao I. C. M.);
  - 21 - Limpeza de imóveis;
  - 22 - Raspagem e listragem de ascalhos;
  - 23 - Desinfecção e higienização;
  - 24 - Lustragem de bens móveis (quando o serviço for prestado ao usuário final do objeto lustrado);
  - 25 - Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres;
  - 26 - Transporte e comunicações de natureza estritamente municipal;
  - 27 - Diversões públicas:
    - a) teatros, cinemas, circos, anfiteatros, parques de diversões, taxi-





**:- Fls. 49 -:**

- b) exposição com cobrança de ingresso;
  - c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
  - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres;
  - e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
  - f) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
  - g) fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.
- 28 - Organização de festas, "Buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao I.C.M.);
- 29 - Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo;
- 30 - Intermediação, inclusive corretagem de bens móveis, exceto os serviços mencionados nos itens 57 e 58;
- 31 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 57 e 58;
- 32 - Análises Técnicas;
- 33 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;
- 34 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos; -



8- Fls. 50 -8

- desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;
- 35 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga e descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;
- 36 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);
- 37 - Guarda e estacionamento de veículos;
- 38 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços);
- 39 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 40);
- 40 - Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusivo, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao Imposto de Circulação de Mercadorias);
- 41 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao Imposto de Circulação de Mercadorias);
- 42 - Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis), de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;
- 43 - Ensino de qualquer grau ou natureza;
- 44 - Alfaiates, modistas, costureiros, -



:- Fls. 51 -:

- prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário;
- 45 - Tinturegia e lavanderia;
  - 46 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;
  - 47 - Instalações e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação de serviços ao Poder Público, a Autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica);
  - 48 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
  - 49 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdio de gravação de vídeo-tapes para televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons e ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora;
  - 50 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos por qualquer processo não incluído no item anterior;
  - 51 - Locação de bens móveis;
  - 52 - Composição gráfica, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia;
  - 53 - Guarda, tratamento e amestramento de animais;
  - 54 - Florestamento e reflorestamento;



:- Fls. 52 -:

- 55 - Paisagismo e decoração, exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao Imposto de Circulação de Mercadorias;
- 56 - "Recuperação" ou regeneração de pneumáticos;
- 57 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;
- 58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretagem, regularmente autorizadas a funcionar);
- 59 - Encadernação de livros e revistas;
- 60 - Aerofotogrametria;
- 61 - Cobranças, inclusive de direitos autorais;
- 62 - Distribuição de filmes cinematográficos e de vídeo-tapes;
- 63 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria;
- 64 - Empresas Funerárias;
- 65 - Taxidermista.

## CAPÍTULO II

### Des Casos de Não Incidência

Artigo 172 - O imposto não incide:

- I - sobre os serviços prestados pelos empregados salarizados, como tais definidos na legislação trabalhista;
- II - sobre os serviços prestados por dirigentes de sociedades civis e comerciais e membros de seus Conselhos Fiscais, Consultivos ou Administrativos;
- III - sobre os serviços públicos prestados pelos servidores federais, estaduais e municipais;
- IV - na execução de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias ou empresas concessionárias de serviços.



públicos, assim como nas respectivas sub-empregadas;

V - "V E T A D O" .

### CAPÍTULO III

#### Da Escrituração Fiscal

Artigo 173 - Da obrigação da escrita fiscal - O contribuinte fica obrigado a manter em cada um dos seus estabelecimentos obrigados a inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados ainda não tributados.

Parágrafo Único - Dos modelos de livros fiscais - O Regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para a sua escrituração, podendo ainda dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

Artigo 174 - Da proibição da retirada - dos livros fiscais do estabelecimento - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado, o livro que não for exibido ao Fisco, quando solicitado.

Artigo 175 - De visto nos livros fiscais - Os livros fiscais que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.

Parágrafo Único - De visto nos livros novos - Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondente a serem encerrados.

Artigo 176 - Da obrigação de exibição ao fisco - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo Único - Da falta de aplicabilidade - Disposições gerais - Para os efeitos deste Artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas de direito ao fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviços, de acordo



1- Fica 54 -1

com o disposto no Artigo 195 da Lei Federal nº 5 172, de 25 de outubro de 1,966.

Artigo 177 - Da emissão de Nota Fiscal -  
-Por ocasião da prestação de serviço, deverá ser emitida Nota Fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinada em Regulamento.

Artigo 178 - Da impressão de Notas Fiscais - A impressão de Notas Fiscais só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição municipal competente, atendidas as normas fixadas em Regulamento.

Parágrafo Único - Da manutenção de livro de registro pelas empresas tipográficas - As empresas tipográficas que realizarem a impressão de Notas Fiscais são obrigadas a manter livro para registro das que houverem fornecidas.

Artigo 179 - Da utilização alternativa de Notas Fiscais - O Regulamento poderá dispensar a emissão de Nota Fiscal, para estabelecimentos que utilizarem sistemas de controle de seu movimento diário baseado em máquinas registradoras, que expõem cupões numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores ou outros sistemas eletrônicos, a critério do fisco.

Parágrafo Único - Da faculdade de exigência de autenticação das fitas - A autenticação das fitas e a lacração dos totalizadores e somadores poderá ser exigida pela autoridade fiscal.

#### CAPÍTULO IV

#### Do Cálculo do Imposto

Artigo 180 - De preço de serviço - Para efeito de cálculo do imposto, considera-se preço de serviço a receita bruta que lhe corresponda, sem qualquer dedução, salvo os descontos ou atendimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

Parágrafo 1º - Da ausência de preço - Na falta deste preço ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

Parágrafo 2º - Da diferença apurada - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer



diferença que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

**Parágrafo 1º** - Da fixação do preço em pauta - O preço de determinados tipos de serviço poderá ser fixado pela autoridade fiscal em pauta que reflita o corrente na praça.

**Parágrafo 2º** - De montante de imposto como parte integrante do preço - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste Artigo.

**Artigo 102** - De arbitramento do preço dos serviços - O preço dos serviços poderá ser arbitrado na forma que o Regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I - quando o contribuinte não exibir a fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;

II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente da praça;

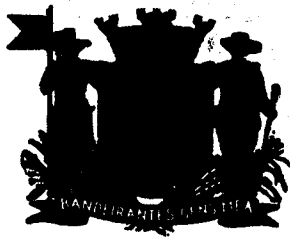
III - quando o contribuinte ou responsável não estiver inscrito na repartição fiscal competente.

**Artigo 103** - De imposto por Estimativa - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconsejar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado e o imposto poderá ser calculado por estimativa, para efeito de pagamento por verba, observadas as seguintes condições:

I - com base em informações do contribuinte ou responsável e em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante para recolhimento em local, prazo e forma previstas em Regulamento;

II - finde o exercício ou suspensão por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este Artigo, se não apurados os preços reais dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte ou responsável, respondendo estes pela diferença acaso verificada ou tendo direito à restituição do excesso pago, conforme o caso;

III - independentemente de qualquer proced-



1- Pág. 54 -1

dimento fiscal e sempre que verificar que o preço total dos serviços excedeu a estimativa, o contribuinte recolherá, no prazo regulamentar, o imposto devido sobre a diferença.

**Parágrafo 1º** - Do enquadramento do contribuinte ou responsável no regime de estimativa - O enquadramento do contribuinte ou responsável no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

**Parágrafo 2º** - Da suspensão do sistema - A autoridade competente poderá, a qualquer tempo, suspender, a qualquer tempo, a aplicação do sistema previsto neste Artigo, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento ou grupo de atividades.

**Artigo 181** - Das alíquotas - O imposto sobre serviços será cobrado mediante a aplicação de alíquotas de 5% (cinco por cento), ressalvadas as exceções expressamente previstas neste Código.

**Parágrafo 1º** - Dos jogos e diversões públicas - Nos jogos e diversões públicas, o imposto será cobrado à base de 10% (dez por cento), calculadas sobre o valor de ingresso ou da admissão, se for o caso, ou de receita bruta a ele correspondente nos termos deste Código.

**Parágrafo 2º** - Das alíquotas em relação à atividade exercidas à base de comissão - Nos casos dos números 15, 30, 31, 57 e 58 do Artigo 171, o imposto será cobrado à razão de 3% (três por cento), sobre o valor total dos serviços.

**Parágrafo 3º** - Da alíquota em relação a obras hidráulicas ou de construção civil - Nos casos de execução de obras hidráulicas ou de construção civil, a alíquota aplicável será de 2% (dois por cento), inclusive sobre o material de fabricação própria do prestador de serviços.

## CAPÍTULO V

### Do Recolhimento do Imposto

**Artigo 182** - Da forma de recolhimento - O contribuinte ou responsável deverá recolher por guia, nos prazos -





!- Fls. 57 -!

regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês.

Parágrafo 1º - Do procedimento do agente arrecadador - O agente arrecadador declarará, na guia, a importância recolhida, fará a necessária autenticação e devolverá uma das vias ao contribuinte ou responsável, para que a conserve em seu estabelecimento pelo prazo regulamentar.

Parágrafo 2º - Do modelo da guia - A guia obedecerá o modelo aprovado pela Prefeitura.

Parágrafo 3º - Da escrituração dos recolhimentos - Os recolhimentos serão escriturados pelo contribuinte ou responsável na forma, prazo e condições regulamentares.

Artigo 185 - Da faculdade de adotar outra forma de recolhimento - É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

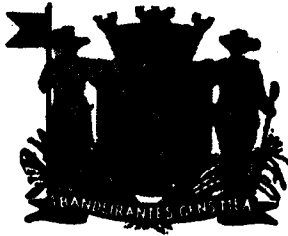
Parágrafo 1º - Da previsão de verba - No regime de recolhimento por antecipação, nenhuma nota, fatura ou documento poderá ser emitido sem que haja suficiente provisão de verba.

Parágrafo 2º - Da aplicabilidade na emissão de bilhetes - A norma estatuída no Parágrafo anterior aplica-se à emissão de bilhetes de ingresso para diversões públicas.

Artigo 186 - Do recolhimento pelos profissionais liberais - O imposto devido pelos profissionais liberais será arbitrado pelo Executivo e lançado para pagamento trimestrais, nos prazos previstos em Regulamento.

Parágrafo Único - Do recolhimento no início da atividade - No caso de início de atividade, a primeira prestação será recolhida no ato da inscrição e as demais no prazo regulamentar.

Artigo 187 - Da exigência da Nota Fiscal - Todo aquele que utilizar serviços prestados por firma ou profissional autônomo - exceto os profissionais liberais - deverá exigir Nota Fiscal, na qual conste o número de inscrição do prestador de serviços no Cadastro Fiscal da Prefeitura.



t- Fls. 58 -j

**Parágrafo 1º** - Dos contribuintes sujeitos à estimativa - Os contribuintes sujeitos ao recolhimento por estimativa, farão prova dessa condição, ficando dispensados, de emitir Nota Fiscal na forma deste Artigo.

**Parágrafo 2º** - Da retenção na fonte - Não constando o número de inscrição na Nota Fiscal ou efetivando-se o pagamento sob forma de recibo, de pagamento o pagador reterá o montante do imposto devido sobre a operação, recolhendo-o no prazo e condições regulamentares.

**Parágrafo 3º** - Da responsabilidade do pagador pela retenção na fonte - A não retenção do montante a que se refere o Parágrafo anterior, implica na responsabilidade do pagador pelo imposto devido, além da multa pela infração.

## TÍTULO VIII

### Das Taxas

#### CAPÍTULO I

#### Da Incidência e das Isenções

**Artigo 188** - Pelo exercício regular do Poder de Polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas pelo Município as seguintes taxas:

- I - de licença
- II - de expediente e serviços diversos
- III - de serviços urbanos
- IV - de segurança pública
- V - de conservação de estradas de rodagem municipais
- VI - de pavimentação

**Artigo 189** - São isentos de taxas de serviços urbanos e taxas de pavimentação (Lei 1893 de 14/5/70).

- I - os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;
- II - os templos de qualquer culto

**Artigo 190** - São isentos da Taxa de Li.-



1- Fla. 59 -1

oença para tráfego de veículos, os veículos de propriedade da União, dos Estados e Distrito Federal, suas autarquias e fundações.

Artigo 191 - "V. E. T. A. D. O."

Parágrafo Único - "V. E. T. A. D. O."

## CAPÍTULO II

### Das Taxas de Licença

#### SEÇÃO 1ª

Artigo 192 - As Taxas de Licença têm como fato gerador o poder da polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividade ou para a prática de atos dependentes, mediante prévio cumprimento de exigências legais.

Artigo 193 - As Taxas de Licença são exigidas para:

I - localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e de prestação de serviços e congêneres;

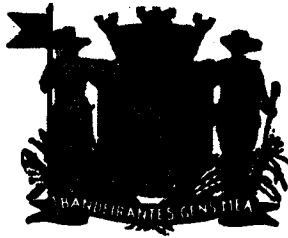
II - renovação de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais, de prestação de serviços e congêneres.

Artigo 194 - Para efeito de cobrança da Taxa de Licença, são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria e de prestação de serviços, os definidos nos Artigos 126 e 133 deste Código, bem como os locais onde profissionais autônomos exerçam suas atividades.

#### SEÇÃO 2ª

Da Taxa de Licença para a Localização e Funcionamento de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e Congêneres

Artigo 195 - A Taxa de Licença de Localização e Funcionamento de estabelecimentos de produção, comerciais, industriais, prestação de serviços e congêneres e Alvará de Licença, têm como fato gerador o poder de Polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades que por sua natureza dependem de prévia autorização das autoridades Municipais.



1- Fls. 60 -1

**Artigo 196** - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e congêneres, poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização e funcionamento, outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

**Parágrafo Único** - As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata esta lei.

**Artigo 197** - O pagamento da licença a que se refere o Artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade.

**Parágrafo 1º** - O montante da taxa a ser paga terá por base o salário mínimo e o número de empregados do contribuinte, de acordo com a Tabela nº I, que integra a presente lei.

**Parágrafo 2º** - O número de empregados deverá ser comunicado pelo contribuinte à Prefeitura, durante o mês de dezembro de cada ano, juntando para isso cópia da Certidão de Cadastro de Empresas, exigida pelo Ministério de Trabalho e Previdência Social, de acordo com o Artigo 360 da Consolidação das Leis de Trabalho.

**Parágrafo 3º** - Considera-se empregado para os efeitos deste Artigo, além dos efetivamente registrados, todas as pessoas que prestam serviços ao contribuinte, excetuando-se apenas o titular da firma individual e os sócios das empresas comerciais de qualquer tipo.

**Parágrafo 4º** - A Prefeitura reserva-se o direito de efetuar levantamento e fiscalizar o número de empregados ou pessoas a serviço do contribuinte, de acordo com este Artigo, a fim de aplicar corretamente as Tabelas previstas no Parágrafo 1º, independentemente da Certidão de Cadastro de Empresas, prevista no Parágrafo 2º deste Artigo.

**Artigo 198** - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços, serão acompanhadas da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e



1- Fls. 61 -1

dentro dos prazos estabelecidos para esse fim no Título III deste -- Artigo.

Artigo 199 - A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho e o Alvará de Licença será automaticamente cobrado, juntamente com a respectiva Taxa de Licença, previstos na Tabela I, desta Lei.

Artigo 200 - A Taxa de Licença de que trata esta lei independe de lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença; a Licença inicial será contada a partir do trimestre em que o estabelecimento iniciar suas atividades.

#### SEÇÃO 3ª

Da Renovação da Taxa de Licença para a Localização e Funcionamento de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria, Prestação de Serviços Congêneros

Artigo 201 - Além da Taxa de Licença para a Localização e Funcionamento, os estabelecimentos comerciais, industriais, prestação de serviços e congêneres, estão sujeitos, anualmente, à taxa de renovação de licença para a localização e funcionamento.

Artigo 202 - O Alvará de Licença será automaticamente renovado, anualmente, independentemente de novo requerimento, na ocasião em que o contribuinte efetuar o pagamento da Taxa de Renovação de Licença.

Artigo 203 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas atividades sem estar de posse do Alvará de que trata o Artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da Taxa de Renovação de Licença.

Parágrafo Único - O Alvará de Licença será conservado em lugar visível.

Artigo 204 - O não cumprimento do disposto no Artigo anterior, poderá acarretar a interdição temporária do estabelecimento, mediante ato da autoridade competente.

Parágrafo 1º - A interdição temporária e cassação de Alvarás, será procedida de notificação preliminar ao responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que regularize a situação.



:- Fls. 62 -:

Parágrafo 2º - A interdição temporária não exime o faltoso do pagamento da taxa e multas devidas.

Artigo 205 - Os Alvarás poderão ser cassados a qualquer tempo por ato do Prefeito:

- a) quando o estabelecimento não dispuser das necessárias condições de salubridade ou higiene, ou nele exercerem atividades prejudiciais à saúde ou higiene pública, ou quando se torne fonte de desordem ou imoralidade, ou seja o seu funcionamento prejudicial à ordem ou segurança pública;
- b) quando se verificar que o local em que funciona o estabelecimento não dispõe das necessárias condições de segurança;
- c) quando o responsável pelo estabelecimento se recuse obstinadamente ao cumprimento das intimações expedidas pela Prefeitura, mesmo depois de aplicadas as multas ou outras penalidades cabíveis.

Artigo 206 - A Taxa de Renovação de Licença será arrecada nas épocas a serem fixadas por Decreto do Poder Executivo.

Artigo 207 - A Taxa de Renovação de Licença será cobrada de acordo com a Tabela I, que integra a presente lei.

#### SEÇÃO 4ª

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Artigo 208 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura de funcionamento, mediante o pagamento de uma Taxa de Licença Especial, observando-se:



3- Fls. 63 -2

das as Leis e Regulamentos vigentes.

Artigo 209 - A Taxa de Licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrada - por dia, mês ou ano, de acôrdo com a Tabela nº II, anexa a este Código, e a arrecadada antecipada e independentemente de lançamento.

Artigo 210 - É obrigatória a fixação junto do Alvará de Licença, em local visível e acessível à fiscalização, de comprovante de pagamento da Taxa de Licença para funcionamento em horário, sob pena de sanções previstas neste Código.

#### SEÇÃO 5ª

Da Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual e Ambulante

Artigo 211 - A Taxa de Licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante será exigível por mês, mês ou dia.

Parágrafo 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos comemorativos, em locais autorizados pela Prefeitura.

Parágrafo 2º - É considerado, também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

Parágrafo 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente, sem estabelecimentos, instalações ou localização fixa.

Artigo 212 - Os produtores, assim considerados os inscritos no Cadastro de Produtores da Municipalidade e que possam sempre comprovar essa qualidade, estão isentos da Taxa de Licença, sendo-lhe reservado pela Prefeitura, a seu requerimento, espaço útil para a venda de frutas, verduras ou legumes de sua produção, nas feiras livres.

Artigo 213 - Serão definidas em Regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias e logradouros públicos.

Artigo 214 - A taxa de que trata esta -



1- Tab. 61 - 1

seção será cobrada de acôrdo com a Tabela Nº II, anexa a este Código e na conformidade do respectivo Regulamento a ser baixado pelo Executivo.

Artigo 215 - O pagamento da Taxa de Licença para exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação do solo.

Artigo 216 - É obrigatória a inscrição na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo 1º - A inscrição será permanentemente atualizada, por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver modificação nas características individuais da atividade por ele exercida.

Parágrafo 2º - Não se incluem nas obrigações deste Artigo, os comerciantes com estabelecimento fixo, que, por ocasião de festejos ou comemorações, exploram o comércio eventual ou ambulante.

Artigo 217 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta.

Artigo 218 - Responde pela Taxa de Licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Artigo 219 - São isentas da Taxa de Licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante:

I - os segos e utilizados que exercem comércio em escala ínfima;

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - os engraxates ambulantes;





## **SEÇÃO 6ª**

### **Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares**

**Artigo 220** - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município.

**Artigo 221** - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento de taxa devida.

**Artigo 222** - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a Tabela nº III, anexa a este Código.

**Artigo 223** - São isentas da taxa de licença para execução de obras particulares:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II - a construção de passeios, quando de tipo aprovado pela Prefeitura;

III - a construção de barracões, destinada à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas;

IV - a construção de casa tipo popular, de padrões fixados em lei;

V - construção, reconstrução ou acréscimo em imóveis de propriedade da União, Estado, suas Antarquias e Fundações;

VI - construção, reconstrução ou acréscimo em imóveis de propriedade ou legalmente comprometidos à instituições assistenciais, associações culturais, recreativas, desportivas, e de classe, desde que se destinem a atender às suas finalidades;

VII - construção, reconstrução ou acréscimo em imóveis de propriedade ou legalmente comprometidos a associações religiosas ou paroquiais, desde que se destinem a templos de qualquer culto, fins assistenciais ou educacionais.



### Seção 2ª

#### Da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares

**Artigo 224** - A Taxa de Licença para execução de arruamentos e loteamentos de terrenos particulares, é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.

**Artigo 225** - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem prévio pagamento da taxa de que trata esta Seção.

**Artigo 226** - A licença concedida conterá de Alvará, no qual se mencionarão as obrigações de lotear e executar, com referência a obras de terraplanagem e urbanização.

**Artigo 227** - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a Tabela nº III, anexa a este Código.

### Seção 3ª

#### Da Taxa de Licença para Tráfego de Veículos

**Artigo 228** - A taxa de licença para tráfego de veículos é devida por todos os proprietários ou possuidores de veículos no Município e será cobrada anualmente, de conformidade com a Tabela nº IV, anexa a este Código.

**Artigo 229** - O pagamento da taxa será feito de uma só vez, anualmente, antes de ser feita a renovação do respectivo emplacamento pelas repartições competentes.

**Artigo 230** - São isentos da taxa de licença para tráfego de veículos:

I - os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos lavradores, quando se destinarem exclusivamente aos serviços de suas lavouras e ao transporte de seus produtos;

II - os veículos destinados aos serviços agrícolas, usados unicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores;



1- Vis. 67 -3

**III - pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, os veículos de passageiros em trânsito, excursão ou turismo devidamente licenciados em outros municípios;**

**IV - os veículos de propriedade da União, dos Estados, suas Autarquias e Fundações;**

#### **SEÇÃO 9ª**

#### **Da Taxa de Publicidade**

**Artigo 211 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos da Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita à permissão, licença da Prefeitura, e, quando for o caso, ao pagamento de taxa devida;**

**Artigo 212 - Incluem-se na obrigação de do Artigo anterior:**

**I - os cartazes, letreiros, pogramas, quadros, painéis, placas, anúncios, e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;**

**II - a propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas;**

**Parágrafo Único - Compreendem-se neste Artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma visíveis da via pública;**

**Artigo 213 - Responde pela observância das disposições desta Seção, todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais direta ou indiretamente a publicidade venha a beneficiar uma vez que a tenha autorização;**

**Artigo 214 - Sempre que a licença depender de requerimento este deverá ser instruído com a descrição de posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias, de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e Regulamentos respectivos;**

**Parágrafo Único - Quando o local em que**



1- Fls. 68 -1

se pretender colocar o anúncio não fôr de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Artigo 235 - Ficam os anunciantes obrigados a colocarem nos painéis e anúncios sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Artigo 236 - Os anúncios devem ser inscritos em boa e pura linguagem, ficando perisist, sujeitos à revisão da repartição competente.

Artigo 237 - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a Tabela nº V, anexa a este Código.

Parágrafo 1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas, bem como os redigidos em língua estrangeira.

Parágrafo 2º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

Parágrafo 3º - Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Artigo 238 - São isentos da taxa de licença para publicidade:

I - quaisquer meios de publicidade utilizados com fins patrióticos, religiosos, eleitorais, beneficentes, culturais e esportivos;

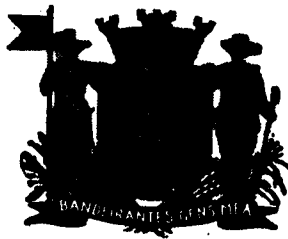
II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - os diâticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apestos nas paredes e vitrines internas;

IV - os anúncios publicados em jornal, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádio difusão.

#### SEÇÃO 10ª

Da Taxa de Licença para Ocupação de Solo Nas Vias e Logradouros Públicos



8- Fls. 62 -1

Artigo 239 - Entende-se por ocupação de solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos.

Artigo 240 - Sem prejuízo de tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos quaisquer objetos ou mercadorias deixados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Artigo 241 - A Taxa de Licença de que trata esta Seção, será cobrada de conformidade com a Tabela nº VI, anexa a este Código.

### CAPÍTULO III

#### Das Taxas de Expediente e Serviços Diversos

##### SEÇÃO 1ª

##### Da Taxa de Expediente

Artigo 242 - A Taxa de Expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

Artigo 243 - A taxa de que trata este Capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com a Tabela nº VII, anexa a este Código.

Artigo 244 - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Artigo 245 - Ficam isentos da Taxa de Expediente, os requerimentos e certidões relativas ao serviço de Alistamento Militar, ou para fins eleitorais, bem como os requerimentos firmados por funcionários e servidores municipais de Mogi das Cruzes.



1- Fla. 70 -1

cujo objeto se refira a assunto funcional de interesse do requerente.

#### **SECÇÃO 2ª**

#### **Das Taxas de Serviços Diversos**

**Artigo 216** - Pela prestação de serviços diversos, serão cobradas as seguintes taxas:

- I - de numeração de prédios;
- II - de apreensão de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;
- III - de alinhamento e nivelamento;
- IV - de esgoto;
- V - de vistoria.

**Artigo 217** - A arrecadação das taxas de que trata esta Secção será feita no ato da prestação de serviço, antecipadamente ou posteriormente, segundo as condições previstas em Regulamento ou instruções e de acordo com a Tabela nº VIII, anexa a este Código.

**Parágrafo Único** - São isentas das taxas previstas neste Capítulo a União, os Estados e Municípios, suas Autarquias e Fundações.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **Das Taxas de Serviços Urbanos**

**Artigo 218** - A Taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador a prestação de serviços de limpeza pública, conservação, de vias e logradouros públicos, conservação de estradas de rodagem municipais e segurança pública.

#### **SECÇÃO 1ª**

#### **Da Taxa de Limpeza Pública**

**Artigo 219** - A Taxa de Limpeza Pública destina-se à manutenção dos serviços de asseio da cidade, compreendendo as vias públicas e particulares, e tem como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel no perímetro urbano.

**Parágrafo Único** - Considera-se serviços



1- Fls. 71 -1

de asseio e limpeza:

- a) coleta e remoção de lixo domiciliar;
- b) varrição, lavagem e capinação das vias e logradouros;
- c) limpeza de córregos, galerias pluviais, becos e bocas de lobo.

Artigo 250 - A Taxa de Limpeza Pública será arrecadada de acordo com a Tabela nº IX anexa a este Código.

Parágrafo Único - Para remoção especial de resíduos, o interessado pagará uma taxa arbitrada pela Prefeitura em cada caso.

Artigo 251 - A arrecadação da Taxa de Limpeza Pública far-se-á nos prazos de recolhimento dos Impostos Predial e Territorial Urbanos.

Artigo 252 - Incide também a Taxa de Limpeza Pública, sobre o espaço ocupado pelos feirantes e ambulantes, quanto à varrição e lavagem provocada pelo exercício de suas atividades.

Parágrafo Único - O valor da taxa devida pelos feirantes e ambulantes, está determinado na Tabela nº IX, e será cobrado juntamente com a Taxa de Licença.

#### SEÇÃO 2ª

Das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos

Artigo 253 - A Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, recai sobre os veículos em trânsito nas vias públicas, bem como todos os imóveis (prédios e terrenos) que tenham frente ou entrada para logradouros públicos do Município, beneficiados com o serviço de conservação de vias públicas pavimentadas, macadamizadas, pedregulhadas, simples guias e sarjetas compreendidas nas zonas urbanas da sede e de seus distritos.

Artigo 254 - A Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, será arrecadada de acordo com a Tabela nº X, anexa a este Código.

Artigo 255 - A arrecadação da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos será efetuada da seguinte forma:



:- Fls. 72 -:

- a) a taxa que recai sôbre terrenos, será cobrada nos prazos estipulados para o recolhimento do Impôsto Territorial - Urbano;
- b) a taxa que recai sôbre prédios, será cobrada nos prazos estipulados para o recolhimento do Impôsto Predial Urbano;
- c) a taxa que recai sôbre os veículos, será cobrada nos prazos estipulados para o licenciamento dos mesmos.

#### **CAPÍTULO V**

##### **Da taxa de Prevenção e Extinção de Incêndios**

**Artigo 256** - A Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndios é destinada a atender os encargos na prevenção e extinção de incêndios no território do Município.

**Artigo 257** - A taxa de que trata este Capítulo, é devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóvel edificado e será cobrada de acôrdo com a Tabela nº XI, anexa a este Código.

#### **CAPÍTULO VI**

##### **Da Taxa de Pavimentação**

**Artigo 258** - A Taxa de Pavimentação tem como fato gerador o custeio das obras municipais de pavimentação, que a Prefeitura executar em vias e logradouros públicos.

**Artigo 259** - Entende-se por pavimentação:

- a) a pavimentação em vias e logradouros públicos no todo ou em partes ainda não pavimentada;
- b) aquelas, cuja pavimentação, por motivo de interêsse público, devam ser substituídas por outras, desde que não se trate de simples reparação.

**Parágrafo Único** - Considera-se obras ou serviços de pavimentação:





- Fls. 73 -

- 1 - a pavimentação completa da parte exigível;
- 2 - os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, tais como:
  - a) estudos topográficos
  - b) terraplanagem superficial
  - c) obras de escoamento local
  - d) guias e sarjetas
  - e) preparo e consolidação da base
  - f) pequenas obras de arte
  - g) serviços de administração, quando contratados.

Artigo 260 - A Taxa de Pavimentação será calculada sobre  $2/3$  (dois terços) do custo da obra, na forma do Artigo anterior, e o seu pagamento será de responsabilidade dos proprietários de imóveis situados em ambos os lados da via ou logradouro beneficiado, na proporção dos metros de testada de seus imóveis.

Artigo 261 - A Taxa de Pavimentação somente será lançada até o limite de 18 (dezoito) metros lineares, em média, da via ou logradouro público pavimentado.

Parágrafo 1º - Quando se tratar de prédio ou terreno em condomínio constituído de propriedade independente, a Taxa de Pavimentação relativa ao imóvel será lançada a cada proprietário na proporção da quota parte que possuir no imóvel.

Parágrafo 2º - Tratando-se de vila constituída de propriedades independentes, a taxa será distribuída pelos proprietários em partes proporcionais à testada dos terrenos da vila, edificadas ou não.

Artigo 262 - Procedidos aos cálculos da Taxa de Pavimentação, com observância ao que dispõe este Capítulo, serão os proprietários dos imóveis gravados notificados para o pagamento do que for devido, no prazo de 36 (trinta e seis) meses, em pagamentos trimestrais.

Parágrafo 1º - O proprietário notificado para pagamento da Taxa de Pavimentação, terá 30 (trinta) dias, contados da data da entrega da respectiva notificação, para proceder ao pagamento da 1ª parcela, quando será feita a entrega do carnet para



- Fls. 74 -

os demais recolhimentos.

Parágrafo 2º - Os vencimentos das outras parcelas serão fixados em razão sempre da data do vencimento da primeira parcela.

Parágrafo 3º - No caso de não pagamento da Taxa de Pavimentação nos prazos fixados, as parcelas trimestrais serão acrescidas de 20% (vinte por cento) de multa, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além da correção monetária.

Artigo 263 - A Taxa de Pavimentação poderá ser paga integralmente, no prazo fixado para o pagamento da primeira parcela, sendo concedido, nesse caso, um desconto de 20% (vinte por cento) para o contribuinte.

Artigo 264 - Para os serviços de pavimentação executados até 31/12/70, continuam em pleno vigor os favores concedidos pela Lei nº 1904, de 1/7/1970, ou seja, os pagamentos serão exigidos somente até a 6ª parcela do cálculo efetuado com base na Lei nº 1848, de 26 de novembro de 1.969.

## TÍTULO IX

### Da Contribuição de Melhoria

#### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

Artigo 265 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor de que da obra resultar cada imóvel beneficiado, especialmente - nos seguintes casos:

I - abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esportes, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;

II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização ou iluminação de vias e logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;

III - proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos de água;



:- Fls. 75 -:

IV - canalização de água potável e instalação de rede elétrica;

V - aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico.

Artigo 266 - Para cobrança da contribuição de melhoria, a repartição competente deverá:

I - publicar previamente os seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto
- b) orçamento do custo da obra
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição
- d) delimitação da zona beneficiada
- e) determinação do fator de absorção de benefício da valorização para toda zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

II - Fixar o prazo não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação, pelos interessados, de quaisquer dos elementos referidos no número anterior.

Parágrafo 1º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integrarem o respectivo cálculo.

Parágrafo 2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o nº I, deste Artigo.

Artigo 267 - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria, o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores a qualquer título.

Artigo 268 - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:



2- Fls. 76 -3

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativas da própria administração;

II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos 2/3 (dois - terços) dos proprietários interessados.

Artigo 269 - No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operação de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento) a o ano sobre o capital empregado.

Artigo 270 - A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário; na falta deste elemento, tomar-se-á por base a área ou testada dos terrenos.

Artigo 271 - Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes prevista neste Código, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

Parágrafo Único - A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao Município.

Artigo 272 - Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao seu custo.

Artigo 273 - É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com título da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitido especialmente para o financiamento da obra ou melhoramentos, em virtude da qual foi lançado.

Artigo 274 - Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento, sujeito à contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de, em Certidão Negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Artigo 275 - Não sendo fixada, em lei, a



3- Fla. 77 -1

parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada dos beneficiados, caberá ao Prefeito fazê-lo mediante Decreto e observadas as normas estabelecidas neste Título.

Artigo 276 - O Prefeito fixará, também, os prazos de arrecadação necessários à aplicação da contribuição de melhoria.

Artigo 277 - Não caberá a exigência da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições contidas neste Título.

## CAPÍTULO II

Disposições Especiais Sobre as Obras de Construção de Estradas

Artigo 278 - Entende-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, cortes, aterros, desaterros, terraplanagem, pavimentação, esvaziamento e outras respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, pontilhões, muros, mata-burros e outros, quando se tratar de obra contratada, e serviços de administração.

Parágrafo 1º - São ainda consideradas as obras de construção, as de pavimentação asfáltica, polidétrica ou a paralelepípedos quando executadas em toda a extensão de estrada, ligando uma aglomeração urbana a outra.

Parágrafo 2º - São consideradas apenas de conservação, as obras de construção de desvios, retificações parciais, construção de pontes, viadutos, pontilhões, mata-burros e esvaziamentos em estradas existentes.

Artigo 279 - A contribuição de melhoria, exigida na forma deste Capítulo, destina-se exclusivamente a indenização parcial de apenas feitas com a construção de estradas municipais e será exigível dos proprietários de terrenos marginais, limítrofes ou adjacentes às obras realizadas na área do Município quando da obra resultar benefício para os mesmos.

Artigo 280 - O custo das obras de construção em cada estrada, observadas as disposições do Capítulo I deste Título, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos



- Fls. 78 -

terrenos nas seguintes formas:

I - um sexto (1/6) caberá aos proprietários dos terrenos marginais;

II - um duodécimo (1/12) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes não à estrada construída, nas cujas propriedades passaram mediate ou imediatamente a serem servidas pela estrada e por ela beneficiadas;

III - o restante caberá à Prefeitura, à conta das quotas do Fundo Rodoviário ou de outras verbas destinadas a construção de estradas.

Artigo 281 - Quando a construção for solicitada por interessados e a estrada se destinar ao uso público, dos mesmos, caber-se-á o custo total das obras mediante depósito prévio e integral do valor orçado.

Artigo 282 - O cálculo da contribuição exigível de cada proprietário será feito nas seguintes bases:

I - levantar-se-á um rol dos imóveis beneficiados diretamente e outro dos beneficiados indiretamente pela obra executada, contando os nomes dos proprietários e os valores venais de cada imóvel, excluídos os valores das benfeitorias, devendo cada rol ser sonado separadamente;

II - caber-se-á, a seguir, separadamente, um sexto (1/6) e um duodécimo (1/12) do custo total das obras executadas;

III - dividindo-se o total de cada rol pela quantia correspondente a um sexto (1/6) ou a um duodécimo (1/12) do custo da obra, conforme for o caso, obter-se-á um quociente que, dividido pelo valor venal de cada terreno, dará a contribuição relativa ao mesmo.

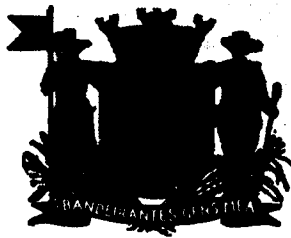
Artigo 283 - Aplicam-se quanto aos condôminos, ao lançamento e à arrecadação desta taxa, as disposições do Capítulo I, deste Título.

## TÍTULO I

### CAPÍTULO ÚNICO

#### Das Disposições Finais

Artigo 284 - O Salário Mínimo, para efeito



5- 112- 11 - 1

te deste Código, é o vigente no Município a 11 de dezembro de ano anterior.

Parágrafo Único - As frações inferiores a Cr\$-1,00 (um cruzeiro) serão arredondadas para maior.

Artigo 205 - Serão arredondadas para maior as frações de Cr\$-1,00 (um cruzeiro) na apuração da base de cálculo dos impostos predial e territorial urbanos.

Artigo 206 - No lançamento dos impostos predial e territorial urbanos, o mínimo cobrado será de Cr\$-12,00 (doze cruzeiros) por imóvel, por ano.

Artigo 207 - Este Código, com suas alterações anexas, entrará em vigor a partir de dia 15 de janeiro de 1971, revogadas todas as disposições em contrário, sendo o presente a partir de 90 (noventa) dias para sua regulamentação por Decreto.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**,  
em 07 de Dezembro de 1970, 415º da Fundação da Cidade de São Paulo -  
Cruzeiro.

  
WALDEMAR COSTA FILHO

Registrada na Coordenadoria de Administração - Setor do Expediente e publicada na Portaria Municipal, em 07 de Dezembro de 1970.

  
ARACY BATALHA,  
Coordenadora.